



Número: **0600041-55.2020.6.21.0055**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA RS**

Última distribuição : **05/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta. eleição suplementar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO AVANÇA PAROBÉ PP / MDB / CIDADANIA / PSD (REPRESENTANTE)	GUILHERME PEREIRA JARDIM (ADVOGADO)
DIEGO DAL PIVA DA LUZ (REPRESENTADO)	
IIP INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA (REPRESENTADO)	NATASHA ARAIS (ADVOGADO)
ALEX LUIS DE SOUZA (REPRESENTADO)	
COLIGAÇÃO JUNTOS POR UMA NOVA HISTÓRIA PDT / PL (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62325 1	14/03/2020 08:43	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA RS

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600041-55.2020.6.21.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA RS
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO AVANÇA PAROBÉ PP / MDB / CIDADANIA / PSD
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME PEREIRA JARDIM - RS115481-A
REPRESENTADO: DIEGO DAL PIVA DA LUZ, IIP INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA, ALEX LUIS DE SOUZA,
COLIGAÇÃO JUNTOS POR UMA NOVA HISTÓRIA PDT / PL
Advogado do(a) REPRESENTADO: NATASHA ARAIS - RS67455

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de representação eleitoral proposta pela **COLIGAÇÃO AVANÇA PAROBÉ**, composta pelos partidos CIDADANIA, PROGRESSISTA – PP, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB, e PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD em face de **DIEGO PICUCHA, COLIGAÇÃO JUNTOS POR UMA NOVA HISTÓRIA, ALEX BORA e IIP INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA/INDEX INSTITUTO DE PESQUISAS**, todos qualificados nos autos. **Narrou** que: **(I)** o representado *Diego Picucha* contratou a representada *Instituto de pesquisas Ltda* para a realização de pesquisa eleitoral cujo registro sucedeu no dia 27/02/2020, com publicação prevista para o dia 04/03/2020; **(II)** o disco de pesquisa menciona o candidato a prefeito “Olavo Ponto 10” (opção de urna) somente pelo nome civil, que pouco é conhecido pela sociedade. **Sustentou** que: **(III)** os questionamentos da pesquisa mostram-se tendenciosos a manipular o eleitor consultado, bem como aos demais eleitores que compulsarem seu conteúdo. **Pediu**: **(a)** liminarmente, a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão da divulgação do resultado da pesquisa ora impugnada; e, ao final **(b)** a confirmação da tutela provisória para o fim de torná-la definitiva. Juntaram documentos.

Foi deferida a liminar (560033).

A representante peticionou informando o descumprimento da liminar deferida, postulando a imediata suspensão de divulgação da pesquisa e a consolidação da multa.

O Ministério Público apresentou parecer.

O pedido foi indeferido (582998).

A representada apresentou impugnação, alegando a ausência de irregularidade do registro.

O Ministério Público apresentou parecer, arguindo preliminar de perda



superveniente do objeto e, no mérito, sustentando a improcedência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo à decisão.

Quanto à preliminar arguida pelo MP, tenho não proceder.

Isso porque, tendo sido concedida a liminar, de natureza satisfativa, que impediu a divulgação da pesquisa atacada, não há falar em perda superveniente do objeto, porquanto a decisão acarretou efeitos no plano dos fatos, requerendo confirmação em sentença.

Quanto ao mérito, considerando que as questões que são objeto da representação já foram apreciadas por ocasião da liminar e que não há necessidade de dilação probatória, reporto-me à decisão exarada para encaminhar a procedência. A seguir transcrevo-a:

De início, registro que as pesquisas eleitorais materializam direito constitucional à liberdade de informação, mas consistem também em poderoso instrumento de indução da vontade de voto de eleitores, de forma que seu exercício é regulado pela legislação eleitoral.

Justamente para que a pesquisa eleitoral não possa ser utilizada como artificioso mecanismo de propaganda eleitoral, ao invés de ser utilizada corretamente para informar a população, é que a legislação eleitoral exige o registro prévio da pesquisa na Justiça Eleitoral e dá a ela publicidade, possibilitando, com isso, a fiscalização pelos demais integrantes do processo eleitoral.

O regramento legal acerca das pesquisas eleitorais é formado pela Lei das Eleições (artigos 33 e 35-A) e pelas resoluções do TSE, no presente caso a Resolução 23.549/2017, conforme redação dada pelo art. 2º da Resolução 337/2019 do TRE/RS[1], que regulamentou a renovação das eleições majoritárias no município de Parobé.

O art. 3º da Resolução 23.549/2017 do TSE, assim dispõe que, a partir das publicações dos editais de registro de candidatos, os nomes de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas.

O referido regramento visa a nada mais do que materializar o princípio da isonomia que deve orientar o processo eleitoral, de forma a não acarretar desigualdade entre os candidatos.

No caso dos autos, de fato, da análise do registro da pesquisa atacada constante do site do TSE (PesqEle Público), pode-se observar que o disco apresenta o nome civil do candidato Olavo, e não o seu nome de urna, qual seja, Olavo Ponto 10.

A diferenciação da informação concedida ao pesquisado para informar sua pretensão de voto, informando os nomes civis dos candidatos à míngua do nome



de urna, certamente pode acarretar desvirtuamento da lisura e fidedignidade da pesquisa. Ora, é sabido que o nome informado pelo candidato para que conste na urna é o que é mais conhecido pelo eleitorado e sobre o qual é concentrada a propaganda eleitoral, de forma que a sua não utilização na pesquisa pode acarretar prejuízo no momento da identificação pelo entrevistado. Ou seja, há considerável probabilidade de que os candidatos que constem na pesquisa atacada com seu nome civil, e não com seu nome de urna sejam prejudicados no resultado. Tal é o que ocorre com o representante, candidato Olavo de Vargas, cujo nome de urna é Olavo Ponto 10.

Sendo assim, havendo a considerável probabilidade de que o representante seja prejudicado com a divulgação dos resultados da pesquisa atacada, pode-se concluir que esta afronta o princípio da isonomia consagrado no art. 3º supracitado, o que a torna irregular.

E considerando a proximidade do pleito (08/03/2020) e o poder de influência da pesquisa no convencimento do eleitorado, tenho por relevante o motivo para determinar a suspensão da divulgação da pesquisa.

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, para fins de determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa registrada no TSE sob o nº RS-04577/2016, cominando multa-diária de R\$ 100.000,00 em caso de descumprimento.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para fins de, confirmando a liminar, determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa registrada no TSE sob o nº RS-04577/2016, cominando multa-diária de R\$ 100.000,00 em caso de descumprimento.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Diligências legais.

Taquara, 14/03/2020.

Frederico Menegaz Conrado
Juiz de Direito

